

Lei Nº 112/01, de 20 de Julho de 2001.

**“CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Prefeito Municipal de Crixás do Tocantins, Estado do Tocantins no uso de suas atribuições legais e regimentais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a Presente Lei:

Art. 1º - Cria o conselho de Educação de Crixás do Tocantins, criado por força da Lei Orgânica do Município de Crixás do Tocantins é Órgão Público, com autonomia financeira e administrativa de caráter normativo, consultivo e deliberativo, na forma regimental e dos demais textos normativos incidentes.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Educação, será constituído por 07 (sete) membros nomeados pelo Executivo Municipal, que executarão suas funções típicas e titula “múnus” público, obedecendo a indicação de suas respectivas entidades ou categorias.

§ 1º - Não ocorrendo a nomeação no prazo de 60 (sessenta) dias após a escolha dos Conselheiros pelos devidos segmentos, serão homologados por ato do Conselho Municipal de Educação.

§ 2º - É vedada o exercício simultâneo do Conselho com outro cargo público de provento em comissão ou função gratificada ou, ainda, com mandato legislativo, salvo representante desse segmento previsto no regimento deste conselho, do Estado ou Federal.

§ 3º - A nomeação dos membros do Conselho Municipal de Educação será feita respeitando-se a seguinte composição:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal do Desenvolvimento
- Social;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- d) 01 (um) representante do Destacamento Policial;
- e) 01 (um) representante da Sociedade Civil;
- f) 01 (um) representante da Associação de apoio da Escola Conveniada
- Olavo Bilac;
- g) 01 (um) representante do Poder Legislativo de Crixás do Tocantins.



Art 4º - A composição do Conselho Municipal de Educação, será integrada preferencialmente por professores do ensino público e particular.

Art. 5º - A função do conselho e relevante interesse público e o seu exercício tem prioridade sobre o de outra função pública, ou vinculação ao ensino, se entidade privada.

Art. 6º - Os membros do Conselho Municipal de Educação, deverão ser escolhidos observando-se, preferencialmente, entres pessoas de reconhecida formação pedagógica e ou cultural.

Art. 7º - Na primeira reunião do Conselho devera ser eleita uma diretoria: (Presidente, Vice-Presidente, Secretaria e Tesoureiro) a qual deverá organizar uma comissão para elaborar o regime interno.

Art. 8º - A Promulgação do Regime Interno deverá ser efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da posse do conselho.

Art. 9º - O mandato de cada Membro do Conselho Municipal terá duração de 02 (dois) anos, permitindo a recondução na forma definida no Regime Interno.

§ 1º - A cada conselheiro, competirá um suplente que o substituirá nas ausências e impedimentos, nas seguintes hipóteses:

I - por afastamento do cargo por prazo superior a seis meses, a partir da data de comunicação;

II - por morte;

III- por renúncia;

IV- por vacância no cargo;

V - por destituição do cargo, na forma regimental.

§ 2º - Ocorrendo vacância no cargo durante o mandato a que se refere "caput" caberá à entidade, indicar o suplente a titular do cargo.

§ 3º - Na hipótese do inciso I deste artigo, o suplente só exercerá o mandato enquanto durar o impedimento do titular. Se este impedimento for permanente caberá à respectiva entidade retificar o suplente na titularidade do cargo ou novo titular e respectivo suplente os quais serão imediatamente nomeados pelo Prefeito Municipal.

Art. 10º - Os Membros do Conselho Municipal de Educação deverão residir no Município de Crixás do Tocantins.

Art. 11º - O Conselho Municipal de Educação será dividido em tantas comissões quantas forem necessárias ao estudo e à deliberação sobre assuntos pertinentes ao ensino, na forma regimental.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal de Educação realizará reuniões de acordo com o estabelecido em seu regimento e suas deliberações se darão pela maioria simples, ressalvadas a exceção prevista no Regime Interno.



Art. 12º - A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, cujo processo educativo desenvolver-se a este Município, com a participação da família e da comunidade.

Parágrafo Único – Os princípios norteadores do Conselho Municipal de Educação, baseam-se nos princípios e fins da Educação Nacional.

I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na Escola;
II - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber.

III - Pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;

IV - A prezo à liberdade e a tolerância;

V - Coexistência de instituições públicas e privadas de ensino, encetivando-se a colaboração entre o Estado e Sociedade;

VI - Valorização dos Profissionais de ensino, garantindo, na forma da lei e respeitada à autonomia universitária, plana de carreira para o magistério público em piso salarial profissional;

VII - Gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VIII- Garantia de padrão de qualidade;

Art. 13º- Ao Conselho Municipal de Educação compete:

- a) Elaborar o seu Regimento;
- b) Zelar e incentivar o aprimoramento da qualidade de ensino no Município de Crixás do Tocantins;
- c) Promover o estudo da comunidade, tendo em vista problemas educacionais;
- d) Estabelecer critérios para a conservação e, quando necessária ampliação da rede de escolas acerem mantidas pelo Município;
- e) Estudar e seguir as medidas que visem à expansão e ao aperfeiçoamento do ensino do Município;
- f) Traçar normas para os planos Municipais de aplicação de recursos em Educação;
- g) Emitir parecer sobre:

I - Assuntos e questões da natureza educacional que lhe forem submetidas pelo Poder Executivo Municipal;

II - Concessão de auxílio e subversão e educacionais;

III - Convênios, acordos ou contratos relativos a assuntos educacionais que o poder Público Municipal de Crixás do Tocantins pretenda celebrar;

IV- Seguir critérios para concessão de bolsa de estudos acerem custeadas com recursos Municipais;





ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRIXÁS

ADM.: 2.001 / 2.004

V – Manter intercambio com Conselho Federal e Estadual de Educação e com os demais conselhos Municipais de Educação;

VI-Exercer as atribuições que lhe forem delegadas pelo conselho Estadual e Federal de Educação;

VII-Aprovar e fiscalizar a aplicação trimestral dos recursos destinados à manutenção e ao custeio do ensino Municipal;

VIII-Traçar normas para os planos municipais de educação;

IX-Deliberar sobre alterações no currículo escolar respeitando o disposto na Lei de Diretrizes e Base da Educação e do Conselho Estadual de Educação do Tocantins.

Art. 14º - O conselho Municipal de Educação contará com infra-estrutura para o atendimento de seus serviços técnicos e administrativos, devendo ser previstos recursos orçamentários próprios para tal fim.

Parágrafo único – As despesas decorrentes da implantação e manutenção do Conselho Municipal de Educação ocorreram por conta da Secretaria Municipal de acordo com as limitações orçamentárias do Município.

Art. 15º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CRIXÁS DO
TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS, aos 20 dias do mês de Julho de 2001.

ABDON MENDES FERREIRA
Prefeito Municipal